DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6038/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10330/2019
PROTOCOLO	: 1996609
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: 1- EDVALDO ALVES DE QUEIROZ 2- SONIA MARA NOGUEIRA
CARGO	: 1 – PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (23/3/2018 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2019
CONTRATADO	: THANAYANE VICENTE RODRIGUES
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS PARA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, DURANTE O ANO LETIVO DE 2019, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 92.904,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se e à formalização do **4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 182/2019**, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues, e à **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a contratação de empresa para transporte escolar de alunos da rede de ensino do município de Água Clara, durante o ano letivo de 2019, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2019 observo que este foi declarado **regular** conforme o Acórdão AC01 – 320/2020 (pç. 35, fls. 935-937) proferido nos autos TC/10351/2019. A formalização do Contrato Administrativo n. 182/2019 e dos seus 1º, 2º e 3° Termos Aditivos foram declarados regulares nos termos da Decisão Singular DSG – G. FEK – 8800/2020 (pç. 61, fls. 206-208).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu por meio da Análise 1715/2021 (pç. 84, fls. 479-482), pela **regularidade** do 4° Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 182/2019.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4223/2021 (pç. 85, fl. 483), conforme redação:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo e execução do contrato em apreço,** no valor de R$ 114.804,48 (cento e quatorze mil, oi-

tocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

A- DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2019

O 4º Termo Aditivo (pç. 64, fls. 211-212) ao Contrato Administrativo n. 182/2019, datado de 17 de julho de 2020, tem como objeto a redução de 23 (vinte e três) dias letivos devido à pandemia do novo coronavírus, o que corresponde à supressão do valor total de R$ 20.350,40 (vinte mil trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), permanecendo o valor de quilometro rodado de R$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos).

De acordo com os documentos dos autos, entendo que o termo de supressão de valor em apreço encontra-se em consonância com as disposições da Resolução n. 88, de 2018, conforme segue o Anexo VI, item 5.4.1, "B", e com o art. 65, II, "d" da Lei Federal n. 8.666, de 1993 (pç. 67, fls. 219 – 221).

Portanto, a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 182/2019 encontra-se regular, de acordo com as disposições legais e regimentais pertinentes.

B- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução orçamentária e financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), que se apresenta da seguinte forma (pç. 84, fls. 479-482):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R$ 92.904,00
Valor Total do 1° Termo Aditivo (T.A) - pç. 22, fls. 78-80	R$ 176.960,00
Valor Total do 2º Termo Aditivo (T.A) - pç. 36, fls. 137-138	R$ 43.904,00
Valor Total do 3º Termo Aditivo (T.A) - pç. 49, fls. 177-179	R$ (-48.664,00)

Valor Total do 4º Termo Aditivo (T.A) - pç. 64, fls. 211-212	R$ (-20.350,40)
Valor total dos T.A.s	R$ 151.849,60
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	**R$ 244.753,60**
Valor Empenhado (N.E)	R$ 329.754,88
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R$ (-214.950,40)
Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)	**R$ 114.804,48**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 114.804,48**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	**R$ 114.804,48**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial de R$ 92.904,00 e firmou quatro Termos Aditivos, que juntos somaram a quantia de **R$ 151.849,60** (R$ 176.960,00 + R$ 43.904,00 + (R$ -48.664,00) + (R$ -20.350,40) = R$ 151.849,60). Ocorreu que, em seguida, o responsável emitiu notas de anulação de empenho no montante de R$ 214.950,40, executando, ao final, a importância de R$ 114.804,48.

Desse modo, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho e Anulação de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 114.804,48), em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, 1964.

Outrossim, consta os autos do Termo de Encerramento (79, fls. 459), firmado em 31/12/2020, certificado o termo final da contratação e de execução em sua totalidade, conforme Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 182/2019,** celebrado entre o Município de Água Clara, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues – ME, e da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL